Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1334/2003 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2003

que altera as condições de autorização de vários aditivos pertencentes ao grupo dos oligoelementos na alimentação dos animais

(JO L 187 de 26.7.2003, p. 11)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 2112/2003 da Comissão de 1 de Dezembro de 2003	L 317	22	2.12.2003

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 14 de 21.1.2004, p. 54 (1334/2003)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1334/2003 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2003

que altera as condições de autorização de vários aditivos pertencentes ao grupo dos oligoelementos na alimentação dos animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1756/2002 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 9.ºD e 9.ºE,

Considerando o seguinte:

(1) Vários aditivos pertencentes ao grupo dos oligoelementos foram autorizados sob determinadas condições, em conformidade com a Directiva 70/524/CEE, mediante os Regulamentos (CE) n.º 2316/98 ([3]), (CE) n.º 639/1999 ([4]), (CE) n.º 2293/1999 ([5]), (CE) n.º 2200/2001 ([6]) e (CE) n.º 871/2003 ([7]).

(2) À luz da evolução dos conhecimentos técnicos e científicos, o teor máximo de oligoelementos autorizado nos alimentos para animais foi reexaminado, por forma a assegurar uma aplicação óptima das condições de autorização previstas pelo artigo 3.ºA da Directiva 70/524/CEE.

(3) Na actual conjuntura dos conhecimentos técnicos e científicos, pode concluir-se que o teor máximo de ferro, cobalto, cobre, manganês e zinco autorizado nos alimentos para animais, em conformidade com a Directiva 70/524/CEE, devia ser reduzido por forma a conformar-se melhor com os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 3.ºA do mesmo diploma, em especial, os efeitos de satisfação de necessidades nutricionais, a melhorar a produção animal e a reduzir os efeitos nocivos causados pelas excreções animais e igualmente a minimizar os efeitos adversos que os actuais níveis de alguns oligoelementos têm sobre a saúde humana e o ambiente.

(4) O teor máximo de oligoelementos autorizado nos alimentos para animais deve ser calculado tendo-se em consideração, não apenas os requisitos fisiológicos dos animais, mas também outros aspectos, tais como requisitos em termos de teores médios e a variabilidade a nível dos requisitos dietéticos, necessidade de responder às necessidades da maioria dos membros das populações animais e possíveis ineficiências na utilização dos nutrientes.

(5) O Comité Científico da Alimentação Animal (CCAA) emitiu um parecer sobre a utilização de cobre e zinco nos alimentos para animais em, respectivamente, 19 de Fevereiro de 2003 e 14 de Março de 2003. O CCAA conclui que os actuais teores máximos destes oligoelementos autorizados nos alimentos para animais são, na maioria dos casos, superiores ao necessário, relativamente aos efeitos destes aditivos, e recomenda uma redução de tais teores, por forma a adaptá-los aos requisitos em termos de fisiologia animal.

(6) Em conformidade com os actuais conhecimentos técnicos e científicos relativos especificamente ao ferro nos alimentos para animais, os leitões devem reter diariamente 7 a 16 mg/kg de

([1]) JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.
([2]) JO L 265 de 3.10.2002, p. 1.
([3]) JO L 289 de 28.10.1998, p. 4.
([4]) JO L 82 de 26.3.1999, p. 6.
([5]) JO L 284 de 6.11.1999, p. 1.
([6]) JO L 299 de 15.11.2001, p. 1.
([7]) JO L 125 de 21.5.2003, p. 3.

▼B

ferro, ou 21 mg de ferro por kg de aumento de peso corporal para manter os níveis de hemoglobina adequados. O leite das porcas contém, em média, apenas 1 mg de ferro por litro. Assim sendo, os porcos alimentados apenas com leite desenvolvem rapidamente uma anemia. O ferro deveria, por conseguinte, ser dado aos leitões em alimentos complementares com elevado teor deste elemento, uma vez que, durante o período de amamentação, os leitões apenas são alimentados com leite.

(7) É adequado prever um período de transição de seis meses para a aplicação dos novos requisitos e um período de transição de nove meses para o escoamento das actuais existências de alimentos para animais rotulados em conformidade com as condições anteriores, estabelecidas nos termos da Directiva 70/ /524/CEE.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As condições de autorização dos aditivos E1 Ferro-Fe, E3 Cobalto-Co, E4 Cobre-Cu, E5 Manganês-Mn e E6 Zinco-Zn, pertencentes ao grupo dos oligoelementos ([1]), são por este meio substituídas pelas estabelecidas no anexo ao presente diploma, em conformidade com a Directiva 70/524/CEE.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 26 de Janeiro de 2004. Contudo, as actuais existências de alimentos para animais rotulados em conformidade com as condições anteriores, estabelecidas nos termos da Directiva 70/524/ /CEE, podem ser utilizadas durante um período de transição que termina em 26 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) A lista dos aditivos autorizados, que inclui os oligoelementos, está publicada no JO C 329 de 31.12.2002, p. 1, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 871/ /2003, JO L 125 de 21.5.2003, p. 3.

▼B

ANEXO

Número CE	Elemento	Aditivo	Fórmula química e descrição	►C1 Teor máximo do elemento em mg/kg de alimento completo para animais ◄	Outras disposições	Período de autorização
▼M1 **Oligoelementos**						
E1	Ferro-Fe	Carbonato ferroso	$FeCO_3$	Ovinos: 500 (total) mg/kg do alimento completo Animais de estimação: 1 250 (total) mg/kg do alimento completo Suínos: — leitões até uma semana antes do desmame: 250 mg/dia — outras espécies: 750 (total) mg/kg do alimento completo Outras espécies: 750 (total) mg/kg do alimento completo		Sem limite temporal
		Cloreto ferroso tetra-hidratado	$FeCl_2 \cdot 4H_2O$			
		Cloreto férrico hexa-hidratado	$FeCl_3 . 6H_2O$			
		Citrato ferroso hexa-hidratado	$Fe_3(C_6H_5O_7)_2 \cdot 6H_2O$			
		Fumarato ferroso	$FeC_4H_2O_4$			
		Lactato ferroso tri-hidratado	$Fe(C_3H_5O_3)_2 \cdot 3H_2O$			
		Óxido férrico	Fe_2O_3			
		Sulfato ferroso mono-hidratado	$FeSO_4H_2O$			
		Sulfato ferroso hepta-hidratado	$FeSO_4 \cdot 7H_2O$			
		Quelatos ferrosos de aminoácidos, na forma hidratada	$Fe(x)_{1-3} \cdot nH_2O$ (x = anião de qualquer aminoácido obtido por hidrólise de proteína de soja) Massa molecular não superior a 1 500			

▼B

Número CE	Elemento	Aditivo	Fórmula química e descrição	►C1 Teor máximo do elemento em mg/kg de alimento completo para animais ◄	Outras disposições	Período de autorização
E 3	Cobalto-Co	Acetato de cobalto tetra-hidratado	$Co(CH_3COO)_2 \cdot 4H_2O$	►C1 2 (total) mg/kg do alimento completo ◄	—	Sem limite de tempo
		Carbonato básico de cobalto mono-hidratado	$2CoCO_3 \cdot 3Co(OH)_2 \cdot H_2O$			
		Cloreto de cobalto hexa-hidratado	$CoCl_2 \cdot 6H_2O$			
		Sulfato de cobalto hepta-hidratado	$CoSO_4 \cdot 7H_2O$			
		Sulfato de cobalto mono-hidratado	$CoSO_4 \cdot H_2O$			
		Nitrato de cobalto hexa-hidratado	$Co(NO_3)_2 \cdot 6H_2O$			
E 4	Cobre-Cu	Acetato cúprico mono-hidratado	$Cu(CH_3COO)_2 \cdot H_2O$	Suínos — leitões até às 12 semanas: 170 (total) — outros suínos: 25 (total) Bovinos 1. — bovinos antes do início da ruminação: — substitutos do leite: 15 (total) — outros alimentos completos para animais: 15 (total) 2. — outros bovinos: 35 (total) Ovinos: 15 (total) Peixes: 25 (total) Crustáceos: 50 (total) Outras espécies: 25 (total)	As declarações seguintes serão aditadas à rotulagem e aos documentos de acompanhamento: — para os ovinos: Sempre que o teor de cobre nos alimentos para animais exceder 10 mg/kg: «o teor de cobre presente neste alimento pode causar o envenenamento em determinadas raças de ovinos.» — para bovinos antes do início da ruminação: Sempre que o teor de cobre nos alimentos para animais for inferior a 20 mg/kg: «o teor de cobre presente neste alimento pode causar carências em cobre nos bovinos alimentados em pastagens com teores elevados de molibdénio ou de enxofre.»	Sem limite de tempo
		Carbonato básico de cobre mono-hidratado	$CuCO_3 \cdot Cu(OH)_2 \cdot H_2O$			
		Cloreto cúprico di-hidratado	$CuCl_2 \cdot 2H_2O$			
		Metionato cúprico	$Cu(C_5H_{10}NO_2S)_2$			
		Óxido cúprico	CuO			
		Sulfato cúprico penta-hidratado	$CuSO_4 \cdot 5H_2O$			
		Quelatos cúpricos de aminoácidos, na forma hidratada	$Cu\ (x)_{1-3} \cdot nH_2O$ (x = anião de qualquer aminoácido obtido por hidrólise de proteína de soja Massa molecular não superior a 1 500			
		Sulfato de cobre-lisina	$Cu(C_6H_{13}N_2O_2)_2 \cdot SO_4$			31.03.2004 para o sulfato de cobre-lisina

▼B

Número CE	Elemento	Aditivo	Fórmula química e descrição	►C1 Teor máximo do elemento em mg/kg de alimento completo para animais ◄	Outras disposições	Período de autorização
E 5	Manganês-Mn	Carbonato de manganês	$MnCO_3$	Peixes: 100 (total) Outras espécies: 150 (total)	—	Sem limite de tempo
		Cloreto de manganês tetra-hidratado	$MnCl_2 \cdot 4H_2O$			
		Hidrogenofosfato de manganês tri-hidratado	$MnHPO_4 \cdot 3H_2O$			
		Óxido manganoso	MnO			
		Óxido mangânico	Mn_2O_3			
		Sulfato de manganês tetra-hidratado	$MnSO_4 \cdot 4H_2O$			
		Sulfato de manganês mono-hidratado	$MnSO_4 \cdot H_2O$			
		Quelatos de manganês e de aminoácidos, na forma hidratada	$Mn\ (x)_{1-3} \cdot nH_2O$ (x = anião de qualquer aminoácido obtido por hidrólise de proteína de soja) Massa molecular não superior a 1 500			
		Óxido manganomangânico	$MnO\ Mn_2O_3$			
E 6	Zinco-Zn	Lactato de zinco tri-hidratado	$Zn(C_3H_5O_3)_2 \cdot 3H_2O$	Animais de estimação: 250 (total) Peixes: 200 (total) Substitutos do leite: 200 (total) Outras espécies: 150 (total)	—	Sem limite de tempo
		Acetato de zinco di-hidratado	$Zn(CH_3COO)_2 \cdot 2H_2O$			
		Carbonato de zinco	$ZnCO_3$			
		Cloreto de zinco mono-hidratado	$ZnCl_2 \cdot H_2O$			
		Óxido de zinco	ZnO Teor máximo de chumbo: 600 mg/kg			
		Sulfato de zinco hepta-hidratado	$ZnSO_4 \cdot 7H_2O$			
		Sulfato de zinco mono-hidratado	$ZnSO_4 \cdot H_2O$			

▼B

Número CE	Elemento	Aditivo	Fórmula química e descrição	►C1 Teor máximo do elemento em mg/kg de alimento completo para animais ◄	Outras disposições	Período de autorização
		Quelatos de zinco e de aminoácidos, na forma hidratada	$Zn\ (x)_{1-3} \cdot nH_2O$ (x = anião de qualquer aminoácido obtido por hidrólise de proteína de soja) Massa molecular não superior a 1 500.			